

PROCESSO N.º : 2022010099
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de cinemas, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos, comprados pelo consumidor em local diverso, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a obrigatoriedade de cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares permitirem o consumo de bebidas e alimentos, comprados pelo consumidor em local diverso, e dá outras providências.

Estabelece que no âmbito do Estado de Goiás, os cinemas, teatros, estádios, casas de shows e similares, devem permitir o consumo de alimentos e bebidas comprados pelo consumidor em local diverso, não podendo ser proibidos o ingresso de alimentos e bebidas similares aos eventualmente vendidos por esses fornecedores.

Os estabelecimentos comerciais sujeitos a esta Lei deverão manter aviso, claro e facilmente visível, esclarecendo o consumidor sobre seu direito quanto ao consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento.

Fixa penalidades de advertência e multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o descumprimento da Lei.

Consta a justificativa:

"Infelizmente, apesar da clara disposição legal e da jurisprudência

firmada na instância superior, os estabelecimentos comerciais, mencionados neste projeto de lei, continuam desrespeitando o consumidor e impedindo o consumo de alimentos e bebidas adquiridos pelo consumidor fora do cinema, teatro ou estabelecimento similar.

Por conta disso, a existência de uma lei estadual especificando claramente a questão pode ser a solução mais adequada para dirimir dúvidas e deixar o consumidor mais confiante no momento de exigir seus direitos.”

Essa é a síntese da proposição em análise.

Observa-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No presente caso, constata-se que o projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Trata-se de uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e VIII):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já apreciou a competência dos Estados para legislar sobre direito do consumidor:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que dispõe sobre a exposição de produtos orgânicos em estabelecimentos comerciais. 2. Repartição de competências. 3. Competência privativa da União para legislar sobre direito comercial versus competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor. 4. Norma estadual que determina exposição de produtos orgânicos de modo a privilegiar o direito de informação do consumidor. Possibilidade. 5. Inexistência de violação à livre iniciativa. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5166, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276 DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020)

A seu turno, a Constituição do Estado de Goiás também estabeleceu o dever do Poder Público em defender o consumidor:

Art. 133 - O Estado promoverá a defesa do consumidor, mediante:

I - política de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II - proibição de propaganda enganosa e fiscalização da qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados à venda;

III - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor por órgão de execução especializado;

IV - estímulo ao associativismo mediante linhas de crédito específico e tratamento tributário favorecido às cooperativas de consumo;

V - política de educação e prevenção de danos ao consumidor;

VI - instituição de núcleos de atendimento ao consumidor nos órgãos encarregados da prestação de serviços à população;

Especificamente sobre a venda casada de alimentos e bebidas em casas de entretenimento, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a ilegalidade desta prática:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔBICE À ENTRADA A CINEMA COM BEBIDA ADQUIRIDA FORA DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de compensação por danos morais.

*2. **Configura-se abusivo o impedimento à entrada e ao consumo de alimentos e bebidas, ou qualquer outro produto, que não tenham sido adquiridos no interior da casa de espetáculos ou cinemas, por configurar, em última análise, venda casada.***

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.945.889/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se configura plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

À oportunidade, apresento as seguintes emendas modificativas com o objetivo de aperfeiçoar o presente projeto de lei:

1) EMENDA SUPRESSIVA: Ficam suprimidos os pontos finais após a numeração dos artigos do presente projeto de lei.

JUSTIFICATIVA: Adequação à técnica legislativa.

2) EMENDA MODIFICATIVA: O parágrafo único do artigo 3º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Na aplicação das multas serão considerados os antecedentes do infrator e a reincidência específica."

JUSTIFICATIVA: Adoção de critérios objetivos para aplicação das penalidades.

3) EMENDA MODIFICATIVA: O artigo 5º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial."

JUSTIFICATIVA: Adequação à técnica legislativa.

Isto posto, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de outubro de 2022.


Deputado WILDE CÂMBÃO

Relator